Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 27/09/2013
Horas: 16h05min
Secretaria Geral

MOÇÃO Nº. 016/2013

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ DA CRUZ
Presidente em exercício do Poder Legislativo
Nesta

Senhor Presidente:

O Vereador signatário, amparado na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm por intermédio do presente apresentar para apreciação do Douto Plenário, e que após os tramites regimentais, seja encaminhado **ao Excelentíssimo Governador de Estado, ao Secretário de Segurança do Estado, ao Chefe da Policia Civil do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado,** uma **MOÇÃO DE APOIO,** no sentido que seja elaborado e aprovado o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a **aposentadoria da mulher servidora da policia civil.**

A minuta de Projeto de Lei Complementar, em anexo, contém a justificativa para a concessão da aposentadoria da mulher servidora policial civil.

O Vereador, abaixo subscrito, juntamente com esta Casa Legislativa reconhece a relevância dos serviços desenvolvidos pelas mulheres policiais civis e, por isso, externa seu apoio e sua manifestação favorável à elaboração e aprovação do Projeto de Lei Complementar, que objetiva a aposentadoria acima referida.

J U S T I F I C A T I V A

A Moção de Apoio, que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria para as mulheres servidoras policiais civis, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o art. 40, § 4º, incisos II e III, combinado com o art. 24, inciso XVI, ambos da Constituição Federal, e art. 60, inciso II, alínea *b*, e 134, ambos da Constituição do Estado.

A matéria regulada pela presente proposta tem por objetivo atender ao comando constitucional do art. 40, § 4º, incisos II e III, que remete à lei complementar a disciplina de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores

que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, a aposentadoria especial dos servidores policiais civis é regulada pela Lei Complementar nº 51/1985, cuja execução no âmbito do Estado se dera por determinação dos Decretos estaduais nºs 48.136, 48.241 e 48.605, todos de 2011, acatando decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a recepção da indigitada Lei Complementar pela Constituição Federal em vigor.

Segundo a Lei Complementar n.º 51/1985, o policial civil tem direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

De pronto se constata que a referida Lei atende ao comando constitucional que impõe a fixação de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores que exercem atividades de risco - a exemplo dos policiais civis -, quando deixa de exigir idade mínima e estabelece tempo de serviço reduzido em relação aos servidores públicos comuns para fins de sua concessão. Entretanto, deixou de observar os parâmetros hoje instituídos pela Lei Maior quanto à diferenciação de exigências em virtude do gênero.

A adoção de requisitos diferenciados em relação aos homens para a concessão de aposentadoria às mulheres está contemplada em diversos dispositivos constitucionais. A título de ilustração, merecem destaque os artigos 40, § 1º, inciso III, alíneas *a* e *b*, e 201, § 7º, incisos I e II, os quais regulam, respectivamente, os requisitos para as aposentadorias do regime próprio e do regime geral de previdência social, *in verbis*:

> *Art. 40.....*
>
> .....
>
> *a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> *b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

Art. 201.....

.....

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher (...).

Esses dispositivos constitucionais visam à concretização do princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, em sua dimensão material.

Via de regra, conforme preconiza o inciso I do art. supra citado, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No entanto, determinadas distinções de tratamento em sede legal ou constitucional, longe de violar o princípio da igualdade, asseguram a sua efetivação concreta. Nesse sentido, a legitimidade para se conferir tratamento diferenciado deve estar condicionada à constatação no plano concreto de realidades distintas que tornam homens e mulheres desiguais. Como forma de compensar a desigualdade no plano concreto, a lei deve dispensar tratamento especial e diferenciado ao desigual a fim de materializar o princípio da igualdade.

É o que ocorre com as regras que estabelecem critérios diferenciados a homens e mulheres para fins de aposentadoria. Como se reconhece que a mulher sofre ao longo da vida um desgaste maior do que o homem, na medida em que aquela além de exercer suas atividades profissionais, dedica mais tempo à família, seja na realização de tarefas domésticas, seja na criação dos filhos, a Constituição e as leis lhe conferem um tratamento diferenciado. Assim, no sentido de compensar esse desgaste maior em relação ao homem fruto da sua condição natural, imperioso que às mulheres se imponham requisitos de tempo e idade para a aposentadoria reduzidos em relação aos homens.

Como se vê, a Constituição Federal reconheceu a condição diferenciada das mulheres em relação aos homens, consubstanciada na fixação de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria.

Nesse contexto, a ausência de diferenciação similar na Lei Complementar nº 51/1985 - que regula a aposentadoria especial dos policiais civis, tratando homens e mulheres de forma igual -, evidencia manifesta discriminação, uma vez que em contradição com a sistemática da Constituição em vigor. Não é razoável que a mulher policial civil não ostente regra diferenciadora alcançada indistintamente a todas as demais mulheres, independentemente do regime de previdência a que estejam vinculadas.

No escopo de efetivar esse direito e corrigir a distorção atualmente existente, imperiosa a aprovação do presente projeto de Lei Complementar, no exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, da CF) reservada aos Estados-membros para legislar sobre previdência social, aposentadoria (art. 24, inciso XII, da CF), bem como sobre direitos dos policiais civis (art. 24, inciso XVI, da CF). Em relação à matéria em apreço, tendo a União se omitido na Lei Complementar 51/1985 quanto à definição de requisitos diferenciados à mulher policial civil para fins de aposentadoria, remanesce ao Estado a competência plena para dispor a esse respeito.

A previsão de redução de cinco anos de tempo de serviço em relação ao homem, constante neste projeto, guarda perfeita adequação e proporcionalidade com relação ao diferencial constitucional assegurado a todas as demais mulheres, vinculadas ao regime próprio ou geral de previdência social.

Ademais, a presente proposta atende ao disposto no art. 60, inciso II, alínea *b*, da Constituição do Estado, que estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.

O Governo do Estado demonstra, com o encaminhamento do presente projeto de Lei Complementar, reconhecer o protagonismo da mulher policial civil no desempenho da atividade policial e, sobretudo, efetivar em seu favor a proporcionalidade do diferencial constitucional que a todas as demais mulheres brasileiras é assegurado, tendo sempre como norte, os mandamentos constitucionais.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2013.

Lucas R. Farina

Vereador Lucas Roberto Farina

Bancada do Partido dos Trabalhadores

LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a aposentadoria especial das mulheres servidoras policiais civis da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 40, § 4º, incisos II e III da Constituição Federal e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A mulher servidora policial civil, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, será aposentada voluntariamente, com proventos integrais, após vinte e cinco anos de serviço, desde que conte, pelo menos quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2.º Compreende-se por proventos integrais os valores correspondentes à totalidade da remuneração ou subsídio da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, à época da concessão, assegurada a paridade na inatividade.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre,